



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 5/2024

Processo SEI: 24.11.000000069-2

Assunto: Aquisição de mobiliário através de ARP.

I. Relatório:

Versam os autos em epígrafe de adesão à Ata de Registro de Preços Nº 31/2023 oriunda do Pregão Eletrônico Nº 039/2022 - SRP e Processo nº 22.5.000009518-4, onde pretende-se realizar a aquisição de mobiliários (sofás de dois lugares), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres - SMPM, conforme condições e especificações estabelecidas no instrumento contratual e edital do Pregão Eletrônico Nº 039/2022 - SRP, Ata de Registro de Preços Nº 31/2023 e seus Anexos.

Constam nos autos os seguintes documentos que importam a presente análise:

Memorando 16 (3512135)

Justificativa 5 (3512926)

Ata de Registro de Preços 31/2023 (3513131)

Edital 039/2022 (3513149)

Publicação Extrato da Ata (3513173)

Parecer da CGM (3513186)

Certificado da CGM (3513198)

Pedido 3548070

Estimativa de Preços 1 (3548074)

Mapa de Preços 1 (3548085)

Nota de Pré-Empenho 1 (3548089)

Solicitação Financeira Autorizada (3566351)

O processo está formalizado para realizar aquisição junto a empresa **BRTOP IND. COM. MÓVEIS LTDA, CNPJ: 03.869.166/0001-37.**

Os autos vieram a esta setorial após encaminhamento pela Gerência de Planejamento e Captação de Recursos.

É o relato.

II – Fundamentação:

II.a – Da Natureza Jurídica do Parecer:

Preliminarmente, importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame

do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se esta Advocacia Setorial quanto aos aspectos técnicos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo dos setores afins desta Secretaria.

Tem-se que a autoridade consulente e os demais agentes participantes no trâmite do presente procedimento administrativo detêm competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhe aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os atos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

Ressalte-se, também, que o prosseguimento do feito deve estar vinculado ao atendimento das ressalvas relacionadas à legalidade, de exame obrigatório pela administração, ora apontadas como óbices, que devem ser sanados ou superados, e de responsabilidade exclusiva das áreas técnicas envolvidas.

Registra-se, ainda, segundo o artigo 37 da Constituição Federal, que o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, sob o abrigo da legalidade, como expresso nas lições de Ronny Charles Lopes de Torres^[1], a saber:

Como princípio de direito administrativo, o princípio da legalidade significa que o agente público está sujeito aos ditames das normas que emanam do ordenamento jurídico, sendo que todo o seu agir (omissivo ou comissivo) deve ser autorizado pelo ordenamento jurídico. (destaque do autor)

Deste modo, em decorrência do estabelecido no artigo 13, inciso I e II, do Decreto Municipal nº 608/2021 (Regimento Interno da SMPM), passa-se ao exame.

II.b - Da Legislação Aplicável ao Caso:

Preliminarmente importante salientar que esta análise será baseada no Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, conforme o artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, e na Lei Ordinária Municipal nº 9.525/2014, que rege o tema no âmbito desta Municipalidade.

A Portaria 1284/23 da SEMAD, em seu artigo 4º, determina que as adesões às Atas de Registro de Preços poderão ser realizadas durante todo o prazo de validade da ARP, sem se limitar ao dia 31/03/2023, a não ser se o órgão ou entidade que regula a ARP regulamentar a vedação de adesões em um futuro próximo à revogação da lei que rege a ARP.

Art. 4º As atas de registro de preços, contratos, termos de credenciamento e aditamentos decorrentes de procedimentos administrativos conduzidos sob a égide das Leis Federais nº 8.666, Secretaria Municipal de Administração de 1993, nº 10.520, de 2002, e nº 12.462, de 2011, e dos normativos municipais que as regulamentam, permanecem regidos por esses diplomas legais durante toda a sua vigência, incluindo eventuais prorrogações. (grifo nosso)

Assim, analisando as legislações citadas acima, extrai-se que **ao presente caso se aplica a Lei 8.666/93, mesmo após sua extinção e também as demais legislações que decorrem desta e dispõe acerca do Sistema de Registro de Preços.**

Na sequência, convém esclarecer que a Lei 9525/2014, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços nas compras, obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional e das Sociedades de Economia Mista no âmbito do Município de Goiânia, delimitou em seu art. 6º o seguinte:

Art. 6º O órgão interessado em participar do Registro de Preços, será responsável pela manifestação de interesse, providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

adequado ao Registro de Preço do qual pretende fazer parte, devendo, ainda:

I - garantir que todos os atos inerentes ao procedimento, para sua inclusão no Registro de Preços a ser realizado, estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

III - tomar conhecimento da Ata de Registros de Preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições, logo após concluído o procedimento licitatório e devidamente certificado pelo Controle Interno.

Parágrafo único. Cabe ao órgão participante informar ao órgão gerenciador, a recusa do fornecedor em atender as condições estabelecidas em edital para aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais.

II.c - Da Instrução do Processo:

Analisando o artigo supracitado consoante ao Processo SEI: 22.5.000009518-4 que gerou a Ata de Registro de Preços, nota-se que a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres mediante o Despacho Titular (0396733) e Termo de Referência (0397580), daquele processo, manifestou seu interesse junto ao órgão gerenciador e passou a integrar o processo como órgão participante do Sistema de Registro de Preços. Assim, vale enfatizar que essa informação está corroborada também nestes autos, consoante ao Edital 039/2022 (3513149).

Frente a isso, temos o permissivo de uso e autorização de compartilhamento de Ata de Registro de Preços entre órgãos ou entidades da Administração Pública, participantes do procedimento licitatório, e ainda, já foi evidenciado a vantajosidade da contratação para a Administração Pública.

Por outro lado, a cláusula Terceira da Ata de Registro de Preço 31/23 do PE 39/22 SEP SEMAD diz no item 3.1 (3513131):

"3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

3.1. Os órgãos e entidades, beneficiários desta Ata, deverão solicitar, a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO órgão gerenciador da presente Ata, nos termos da Lei Municipal 9.525/2014 e demais legislações vigentes, autorização para o fornecimento a serem atendidos, de acordo com o Edital de Licitação que faz parte integrante da presente Ata."

Nesse sentido, resta evidenciado que a ainda que a SMPM tenha participado do processo de Sistema de Registro de Preços, **será necessária a solicitação junto ao órgão gerenciador da ARP para sua utilização, haja vista que até o momento não foi feita.**

Já no que tece a validade da mesma, de acordo com a cláusula sétima do Edital de SRP o registro terá a validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação do Extrato da Ata no Diário Oficial do Município, conforme o inciso III do parágrafo 3º do art. 15 da Lei n. 8.666/93.

No mesmo raciocínio, segundo o documento acostado nos autos Publicação Extrato da Ata (3513173), sua vigência será até o dia 20/06/2024. No entanto, **consoante ao Art. 16, 4º da Lei nº 9.525/2014, o contrato com o fornecedor deverá ser assinado dentro do período de vigência da ARP.**

Art. 16. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

No que tece a formalização contratual, o Edital 039/2022 (3513149) relacionado nos autos, prevê em sua **cláusula 17.7 a permissão para a contratação com os fornecedores registrados por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.** Sobre isso, por razão de segurança jurídica, a advocacia setorial da SMPM entende ser viável a celebração de contato, a fim de se evitar questionamentos futuros. Sem embargo, poderá o ordenador de despesa, se assim entender melhor, optar por outro meio previsto em edital, que não a celebração de instrumento contratual.

Destarte, destaca-se a necessidade de ser seguida a mesma minuta de contrato que consta no edital acostado nos autos como anexo III, atentando-se para a alteração de endereço da sede deste órgão, que já não é o mesmo elencado na Ata de Registro de Preços e seus anexos.

Sobre outro foco, financeiramente a aquisição está garantida, conforme Solicitação Financeira Autorizada no processo (3566351), no entanto, vale salientar que as áreas técnicas da SMPM deverão observar durante a execução orçamentária e financeira, o disposto na Lei Federal 4320/64 e Lei Complementar 101/2000, no que couber, para agir dentro da legalidade.

Ademais, a Procuradoria Geral do Município já manifestou nos autos do Processo SEI: 22.5.000009518-4, consoante ao Parecer N° 1442/2022 - PGM/PEAA. Na oportunidade, considerando as informações que constavam no processo, a PGM-GO manifestou pela possibilidade jurídica da licitação, desde que atendidas as ressalvas ali apontadas, o que foi feito posteriormente pela SEMAD.

Frente a isso, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos), embora o parecer jurídico da Procuradoria acerca da minuta do edital ou contrato seja obrigatório, tal obrigatoriedade não subsiste no momento da adesão à ata de registro de preços. Sobre tal ponto, válido considerar as lições de Ronny Charles:

*No mesmo sentido, a futura contratação, lastreada na ata de registro de preços, está vinculada ao edital e a seus anexos, o que gera uma hipótese sui generis, prejudicando a “aprovação jurídica” da minuta do edital e contrato, pela assessoria jurídica do órgão participante ou não participante, uma vez que tal ato jurídico já foi praticado, quando da licitação (trata-se, in casu, de um parecer de natureza obrigatória). Mesmo em relação ao contrato que será firmado pelo órgão participante ou não participante (aderente), descabe a “aprovação” da minuta, pela percepção lógica de que o princípio da vinculação impede que eventual discordância jurídica, em relação ao teor da minuta contratual estabelecida para o certame, possa gerar sua retificação, pela assessoria do órgão participante ou não participante, como condição para que o contrato seja firmado.
[...]*

A Advocacia-Geral da União – AGU, inclusive, formulou a Orientação Normativa n. 07, aprovada em dezembro de 2020, com efeitos exclusivamente no âmbito federal, ora

mencionada apenas a título de interpretação institucional da matéria, pontuando que:

O ato de aprovação jurídica da minuta de edital ou contrato, obrigatório, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, compete ao órgão de assessoramento jurídico do órgão gerenciador. Na adesão à ata de registro de preços, portanto, a manifestação do órgão de assessoria jurídica não é obrigatória, pois não tem o condão de aprovar a minuta, embora seja recomendável o envio do processo para a análise jurídica da contratação

Dessa maneira, em razão dos argumentos acima esboçados, **não se vislumbra a necessidade de remessa dos autos à PGM-GO para manifestação e análise da contratação/aquisição por este órgão.**

Ressalva-se ainda sobre outros pontos importantes que devem ser ajustados no processo para sua adequada formalização. Portanto, se faz necessário as seguintes providências e juntada de:

a) Termo de Adjudicação e Homologação do Pregão Eletrônico Nº 039/2022 - SRP que comprove que a empresa BRTOP IND. COM. MÓVEIS LTDA, CNPJ: 03.869.166/0001-37 é adjudicante do objeto que se pretende realizar a aquisição através da ARP;

b) Conforme artigos 29 e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, anexar o Contrato Social, cartão CNPJ, documentação de regularidade fiscal e trabalhista da empresa que se pretende fazer a aquisição que devem estar válidas até a formalização contratual;

c) Solicitação pela área técnica da SMPM ao órgão gerenciador da ata (SEMAD) para o fornecimento a serem atendidos, de acordo com cláusula 3.1 da presente Ata e Edital de Licitação;

d) Manifestação do órgão gerenciador da Ata (SEMAD) sobre a utilização desta pela SMPM;

e) Despacho autorizativo do ordenador de despesa para Aquisição/Adesão à Ata de Registro de Preço n.º 031/2023, bem como sua publicação no Diário Oficial do Município;

f) Juntar nos autos o registro do instrumento contratual ou a área técnica competente deverá informar que outro documento o substituirá conforme o art. 62, § 4º da Lei nº 8.666/1993;

g) Consoante parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993, extrair o contrato no Diário Oficial do Município, com a descrição das suas informações mais relevantes;

h) Conforme artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, juntar o ato designando fiscal e gestor do contrato emitido pela autoridade competente pela contratação;

i) Registrar o contrato no Site do TCM via Sistema Colare e no Sistema SCC, bem como no Portal da Transparência do município;

j) Ressalva-se, ainda, conforme § 1º do artigo 4º do Decreto nº 179, de 14 de janeiro de 2021, e Decreto nº 4.634, de 15 de dezembro de 2021, os autos deverão ser encaminhados a CGM, para a certificação.

Ademais, convém esclarecer que a análise é adstrita somente aos aspectos legais e da regularidade da matéria em pauta, abstendo-se, por consequência, quanto aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que são tomados por base no exercício de competência e discricionariedade administrativo a cargo das áreas técnicas competentes.

O presente parecer está vinculado nos elementos que constam no presente processo até agora, sendo meramente opinativa, ou seja, não vincula o administrador público que, motivadamente, pode discordar do teor da conclusão aqui exposta, conforme voto do Ministro Joaquim Barbosa no MS 24.631/DF.

III. Conclusão:

Isto posto, frente aos dispositivos legais retro, com espeque nos princípios do interesse público, da moralidade, legalidade, e da eficiência, esta Setorial **opina pela possibilidade jurídica de aquisição mediante adesão a Ata de Registro de Preços, desde que atendidas as ressalvas acima transcritas.**

E por se tratar de ato orientativo e opinativo, submeto à SMPM/DIRADM para as providências cabíveis dentro de suas atribuições regimentais e após, ao Gabinete da Secretária para o **acato** do presente com o seguimento do feito para a celebração e execução do contrato.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 12 de março de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Thayane Divina de Oliveira, Chefe da Advocacia Setorial**, em 12/03/2024, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3692170** e o código CRC **6756B9CC**.

Rua 8, nº 558, Edifício Small Tower -
- Bairro Setor Oeste
CEP 74115-100 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.11.000000069-2

SEI Nº 3692170v1